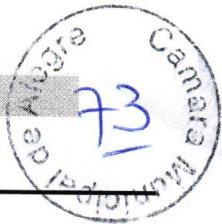




Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 009/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit por alíquota suplementar destinada ao IPASMA

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe “sobre um novo plano de custeio e de amortização do déficit por alíquota suplementar destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alegre-ES.”

O chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa privativa para legislar sobre matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal e do inciso III, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparos.

À primeira vista, os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência no serviço público, estão estabelecidos na Lei nº 9.717/1998. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade atuária, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial,

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;”

Da mesma forma, o art. 40 da Constituição Federal, determina que os regimes próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, *“in verbis”*

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Já a Portaria nº 403/2008, do MPS, em seu artigo 19, dispõe o seguinte:

“Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º. A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)”

Veja-se, portanto, na forma do § 2º do artigo 19 da Portaria nº 403/2008, do MPS, ser necessária a apresentação dos documentos citados para o regular trâmite do Projeto de Lei em tela, de modo a demonstrar-se a viabilidade orçamentária e financeira dos reajustes das alíquotas suplementares para a recuperação do passivo atuarial, sem que ocorram prejuízos ao Município de Alegre-ES.

Diante do exposto, opino que a viabilidade técnica do Projeto de Lei em tela está condicionada à apresentação do cálculo atuarial exposto em nota técnica atuarial e do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do reajuste da alíquota suplementar, bem como à apresentação de emenda pelas Comissões competentes, com finalidade de suprimir o art. 5º da proposição, por entender pela ilegalidade dos planos de custeio e de amortização serem alterados por decreto.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 22 de abril de 2019.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - O.M.A./ES